



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722994/2014-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.691 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** AVELINO ANTONIO VIEIRA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

A matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação considerar-se não impugnada, tornando-se incontroversa, definitiva e não passível de recurso na esfera administrativa.

**GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM MOEDA ESTRANGEIRA. DEDUÇÃO DA INFLAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA.**

Para fins de apuração do ganho de capital decorrente da liquidação ou resgate de aplicações financeiras adquiridas em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto é a diferença positiva, em reais, entre o valor de liquidação ou resgate e o valor original da aplicação financeira. Quando o valor de liquidação ou resgate estiver expresso em moeda estrangeira, deverá ser convertido em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela. Não há previsão na legislação para que se deduza da base de cálculo do imposto o valor da inflação acumulada no período compreendido entre a data da aplicação e a da liquidação ou resgate.

**PAF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA.**

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Súmula CARF nº11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração (e-fls fl. 471 a 477) referente a imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) dos exercícios 2010, ano-calendário 2009, no qual se exige imposto de renda sujeito à multa de ofício no valor de R\$ 182.966,75, além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 401.362,53 (e-fl. 470).

As infrações apontadas foram (e-fl. 472):

0001 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS  
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

0002 GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS  
OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA  
ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM MOEDA  
ESTRANGEIRA

O acórdão de impugnação considerou, por unanimidade, o lançamento procedente.

Em sede recursal foi alegado que:

- a) teria ocorrido prescrição intercorrente, dado o lapso temporal de 6 anos entre o pedido de impugnação de lançamento e seu respectivo julgamento pela DRJ;
- b) não houve infração do recorrente;
- c) que impugnou, no mérito, a suposta omissão de rendimentos;
- d) que não houve ganho de capital por parte do recorrente, e sim perda de capital;
- e) há ilegalidade e afronta à Constituição na multa aplicada.

Por fim requer:

- a) preliminarmente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, com consequente declaração de extinção do crédito tributário e prescrição das medidas administrativas de sua cobrança, declarando-se nulas eventuais Certidões de Dívida Ativa (CDA);
- b) no mérito, a nulidade e insubsistência do auto de infração por inexistência de infração, ausência de ganho de capital, ilegalidade da multa aplicada e inexistência de violação do art. 21 da Lei nº8.981/95; arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22, da Lei 7.713/88; arts. 1º e 2º, da Lei nº8.134/90; arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº8.981/95; art. 17, 23 e §§ da Lei nº9.249/95; arts. 22 a 24, da Lei nº9.250/95; art. 19 da Lei nº9.393/96; arts. 16, 17 e §§, da Lei nº9.532/97; arts. 38 a 40 da Lei nº11.196/05; arts. 117, 122, 123, 124, 131, 136, 138, 140, 142 e 852 do RIR/99; e
- c) redução da multa aplicada a um teto de limite de 20%.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, Relator.

### Conhecimento

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

### Preliminar

Rejeito a preliminar alegada de prescrição intercorrente por força da Súmula CARF nº11.

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## Mérito

O voto vencedor do acórdão recorrido destaca em seu início (e-fl.529) que:

Na impugnação, a defesa não apresentou qualquer argumento de mérito relativo à omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, nem juntou à peça de impugnação um único documento relativo a essa infração, restringindo-se a afirmar que o contribuinte teve o seu sigilo bancário quebrado de forma ilegal.

O recurso voluntário, à e-fl.547, refuta a afirmação de que não teria sido impugnada a omissão de rendimentos. Importante destacar que o auto de infração cuida de duas infrações do gênero omissão de rendimentos, contudo, são infrações de espécies distintas, que qualificam duas condutas e fatos distintos.

A primeira infração apontada diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação de origem dos depósitos bancários elencados, a qual está bem descrita e fundamentada no auto de infração (e-fl.472) e no Termo de Verificação Fiscal (e-fls.492 a 494). A afirmação contida no voto vencedor do acórdão recorrido refere-se a esta infração. Realmente, conforme destaca o voto, não há na impugnação argumentos de mérito sobre esta infração, havendo apenas questionamentos sobre a legalidade e constitucionalidade do procedimento utilizado para obtenção de informações bancárias do contribuinte. No entender do contribuinte, a autuação estaria eivada de nulidade por conta do procedimento adotado. No recurso voluntário não foram reproduzidas ou inovadas as alegações trazidas na impugnação sobre este tópico. O recorrente se limitou a contestar o fato de não ter impugnado a matéria na instância inicial. A extensa legislação a qual o contribuinte alega não ter violado, citada ao final do recurso (item 4, subitem “b”, à e-fl.556), também não faz qualquer referência à legislação que fundamentou a autuação da primeira infração relatada no auto de infração à e-fl.472. Desta forma, não há como reparar os argumentos e decisão do acórdão da DRJ.

A segunda infração apontada diz respeito à omissão de rendimentos caracterizada pela não apuração, ou apuração incorreta, de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira. Esta infração encontra-se bem descrita e fundamentada no auto de infração (e-fls.472 e 473). Sobre esta infração o recorrente reproduziu as alegações de que não haveria infração porque não houve ganho de capital.

A alegação de que não houve ganho de capital decorre de cálculo efetuado pelo contribuinte. Defende que para apuração do ganho de capital há de ser considerada a inflação do período. Em seu cálculo, o contribuinte considera percentuais de atualização do custo histórico dos bens alienados. Segundo informa, esta atualização seria dada por percentuais que representariam a variação do IGPM no período, o qual – no seu entender – representaria a inflação do mesmo período. Não apresentou fundamentação legal que suportaria qualquer atualização do custo histórico do bem, bem como que esta atualização deveria ser feita pelo IGPM. qual informa considerar. Não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão pelos fundamentos já expostos no acórdão recorrido.

Em respeito à suposta ilegalidade da multa aplicada, alegada pelo recorrente, também não merece prosperar. Toda a alegação a este respeito, por parte do contribuinte, se refere a um limite superior de 20% a ser aplicado à multa de mora. Tal afirmação é ratificada no seguinte trecho do recurso voluntário à e-fl. 555:

*“Portanto, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte (...)”* (grifo meu)

Tal limite à multa moratória já se encontra previsto em lei, conforme disposto na Lei n.º. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 em seu artigo 61 abaixo:

#### Seção IV Acréscimos Moratórios

##### Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória n.º 1.725, de 1998) (Vide Lei n.º 9.716, de 1998) (grifo meu)

Todavia, a multa aplicada no auto de infração não foi a multa moratória do art. 61 acima reproduzido. A multa aplicada foi a multa de lançamento de ofício, legalmente prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O auto de infração evidencia (e-fl.476) qual multa está sendo aplicada na autuação e qual sua fundamentação legal. Não há que se falar em ilegalidade da multa aplicada.

#### Conclusão

Voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo a alegação de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-010.691 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.722994/2014-90